



VOTO

PROCESSO: 60800.104260/2011-21

INTERESSADO: F. C. OLIVEIRA & CIA. LTDA

AI nº. 00897/2011	Data Lavratura: 28/03/2011	Infração: Operar aeronave sem licença de estação válida.
Crédito de Multa nº. 631.850/12-9		Enquadramento: alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBAer.
Aeronave: PT-ZFN		Aeroporto de Destino: Codó - PI (SNXH)
Relator: Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – Analista Administrativo – Mat. SIAPE 1286366		

1. INTRODUÇÃO

1.1. A infração foi enquadrada na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBAer, com a seguinte descrição: **“Operação de aeronave PT-ZFN, sem a licença de estação válida”** (fl. 01).

2. DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

2.1. Em relatório (fl. 02), a fiscalização desta ANAC verificou que a aeronave **PT-ZFN**, que tem como proprietária a empresa **FLYER INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA.** e como operadora a empresa **F. C. OLIVEIRA & CIA. LTDA.**, realizara voos sob o comando do piloto **Gilberto Martins de Sousa (CODANAC 886994)**, sem que a licença de estação estivesse a bordo da aeronave.

2.2. Ao analisar a declaração de estação, verificou-se que esta fora emitida no dia **13/01/2010** e, portanto, no dia **07/12/2009**, não estava a bordo da aeronave.

2.3. Ressalta-se que o prazo para a apresentação da licença de estação da aeronave estava **vencido desde 20/11/2009**

3. DEFESA DO INTERESSADO

3.1. A empresa, cientificada, ofereceu Defesa (fls. 10 a 13), protocolada na ANAC no dia 21/07/2011, na qual requereu o arquivamento do Auto de Infração ou a substituição da pena de multa por uma pena de advertência, sob as alegações de que: (i) na data da ocorrência, por ocasião do voo, apresentara o plano de voo, que teria sido aceito sem restrições, fato que *segundo entende*, demonstraria a regularidade da aeronave junto ao Sistema Informatizado de Aviação Civil – SIAC; (ii) no mesmo dia, ao retornar por ocasião da apresentação do FPL, em nenhum momento obteve qualquer informação acerca de irregularidade da aeronave, em razão da licença de estação, e que, dessa forma, a possibilidade de autuação posterior à apresentação do plano de voo, na data de 28/03/2011, não seria procedente; (iii) que não teria havido a intenção de cometer a infração, uma vez que, por não haver órgão de proteção ao voo no aeroporto de Itapicuru/Codó, o plano de voo poderia ter sido apresentado até 10 minutos antes da entrada na área terminal de N. Sra. de Fátima/Teresina e; (iv) que a empresa jamais fora autuada em relação à irregularidade apontada no Auto de Infração, o que a isentaria de qualquer multa ou penalidade, sendo cabível somente a advertência isolada.

4. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.1. O setor competente, em decisão motivada (fls. 41 a 44), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na **alínea “d” do inc. I do art. 302 do CBAer**, aplicando, com a presença da condição atenuante disposta no inciso III do § 1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08 e sem

agravantes, ao final, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

5. DAS RAZÕES DO RECURSO

5.1. Em grau recursal (fls. 47 a 51), a empresa recorrente requereu o provimento do recurso, mediante a aplicação de uma advertência isolada, ou a diminuição do valor da multa, pelas razões expostas a seguir: (i) na data da ocorrência apresentara o plano de voo que foi aceito sem restrições pelo Sistema Informatizado de Aviação Civil – SIAC; (ii) na data da ocorrência não foi apontada nenhuma irregularidade; (iii) no mesmo dia, por ocasião da apresentação do FPL, em nenhum momento teria obtido informação sobre a irregularidade da aeronave em razão da licença de estação, o que faria com que a possibilidade de autuação posterior à apresentação do plano de voo não procedesse; (iv) que o aeródromo de onde houve a decolagem e pouso não possui qualquer órgão de proteção ao voo e que o plano de voo poderia ter sido apresentado até 10 minutos antes da entrada na área terminal de Teresina, o que demonstraria a ausência de intenção de cometer a infração; (v) que a aeronave encontrava-se em perfeitas condições técnicas e operacionais para realizar o voo com segurança; (vi) que a empresa recorrente não possui decisão contra si transitada em julgado, sendo primária e; (vii) o valor da multa fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade porque a empresa está regular e possui a respectiva licença.

6. DA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

6.1. Em 12/03/2015, esta ASJIN, então Junta Recursal, retirou de pauta o processo para notificação do interessado quanto à possibilidade de agravamento da sanção aplicada, ocasião em que se lhe abriu prazo de 10 (dez) dias, para complementação das suas razões de recurso (fls. 56 a 58).

7. DAS RAZÕES COMPLEMENTARES DE RECURSO

7.1. Tendo sido regularmente notificado em 09/04/2015 (fl. 62), a empresa interessada, em 20/04/2015, postou peça complementar, na qual requer a desistência do recurso (fl. 60).

8. DAS DEMAIS PEÇAS PROCESSUAIS

- CF nº 52/SBTE (TENA) /2010, emitido pela Infraero, que encaminha movimento da aeronave e cópias de planos de voo (fl. 03);
- Página do movimento de aeronave (fl. 04);
- Cópia da Declaração de Estação de Aeronave (fl. 05);
- Página do SIAC - Sistema Informatizado de Aviação Civil (fls. 06 a 08);
- Página do DCERTA (fl. 09);
- Contrato Social da empresa interessada – anexo à peça de Defesa (fls. 14 a 30);
- Cópia da Carteira de Identidade do sócio proprietário da empresa interessada (fl. 31);
- Cópia da Licença de Estação de Aeronave (fl. 32);
- Cópia do Auto de Infração (fl. 33);
- Cópia do envelope de carta registrada (fls. 34 e 35);
- Comprovante de Notificação do Auto de Infração em 07/07/2011 – Aviso de Recebimento (fl. 36);
- Comprovante da Consulta Nada Consta de Multas do CBAER, em 08/02/2012 (fl. 37);
- Certidão de cadastro do presente processo em SEPIR/SSO, datada de 22/02/2012 (fl. 38);
- Páginas do Sistema de Gestão de Documentos da ANAC – SIGAD (fls. 39 a 40);
- Notificação de Decisão, datada de 06/03/2012 (fl. 45);
- Despacho de encaminhamento do processo para providências, de 06/03/2015 (fl. 46);
- Envelope no qual se postou a peça de recurso (fl. 52);
- Despacho sobre a tempestividade do recurso, datado de 18/06/2012 (fl. 53);
- Despacho de distribuição do processo à Relatoria, datado de 05/01/2015 (fl. 54);
- Extrato de lançamentos de multas do SIGEC (fl. 55);
- Minuta de Intimação do interessado sobre a possibilidade de agravamento e a abertura de prazo (fl. 59);
- Envelope no qual se postou as razões complementares de recurso (fl. 61);
- Despacho de encaminhamento de autos à distribuição (fl. 63);
- Termo de encerramento de trâmite físico, assinado eletronicamente em 07/10/2016 (SEI 0076300); e
- Despacho de distribuição para relatoria, assinado eletronicamente em 26/10/2016 (SEI

É o relatório.

9. VOTO DO RELATOR

9.1. PRELIMINARMENTE

9.1.1. Do pedido de desistência:

9.1.1.1. Preliminarmente à análise do mérito, há que se afastar o pleito da Interessada quanto à desistência do recurso. Entende-se que o pedido não pode ser acolhido na presente fase do processo, especialmente tendo em conta que a Recorrente foi notificada do juízo preliminarmente feito quanto à possibilidade de se agravar o valor da pena de multa aplicada em primeira instância.

9.1.1.2. Tendo em conta que, em juízo preliminar, demonstrou-se que a pena aplicada pela primeira instância pode não ser a mais adequada, **prevalece o interesse em se prosseguir com o feito**. A medida de se afastar o pedido de desistência do processo segue, assim, o disposto no § 2º do artigo 51 da Lei no 9.784/99, *in verbis*:

Lei no 9.784/99

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

(...)

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

9.1.2. Da regularidade processual:

9.1.2.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada, em 07/07/2011 (fl. 36), tendo apresentado Defesa (fls. 10 a 13) no prazo legal. O interessado interpôs recurso postado (fl. 52) em 26/03/2012 (fls. 47 a 51), que para todos os efeitos será considerado tempestivo, uma vez que nos autos em apreço não consta qualquer comprovante de notificação do interessado quanto à decisão de primeira instância. Também foi devidamente notificado em 09/04/2015 (fl. 62), tendo postado peça complementar de recurso em 20/04/2015.

9.1.2.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Junta Recursal.

9.2. DO MÉRITO

9.2.1. Quanto à fundamentação da matéria – operação de aeronave sem a licença de estação válida a bordo:

9.2.1.1. O interessado foi autuado por ter, **em 07/12/2009, às 17h00min, realizado voo com a Aeronave PT-ZFN sem a licença de estação a bordo válida no trecho SBTE-SNXH (Teresina - PI para Itapicuru/Codó - MA)**, infração capitulada na **alínea “d” do inc. I do art. 302 do CBAer** (Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986), a qual assim dispõe *in verbis*:

CBAer

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

(...)

9.2.1.2. Observa-se, então, que é obrigatório, para a operação de uma aeronave, possuir os documentos exigidos a bordo e que os mesmos estejam em vigor, ou seja, além de portar os documentos, é necessário que os mesmos estejam válidos.

9.2.1.3. Neste sentido, ressalta-se o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº. 91,

em sua seção 91.203, esta que trata dos documentos requeridos para operação de aeronaves civis, *in verbis*:

91.203. AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(...)

(4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:

(...)

(ii) licença de estação da aeronave;

9.2.1.4. Como observado, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de que o operador da aeronave atente para os documentos necessários à realização regular do voo, em conformidade com a legislação aeronáutica. Assim sendo, aponta expressamente que uma aeronave, exceto aquela que esteja tendo sua operação regida pelos RBHAs 121 ou 135 (atuais RBAC 121 e 135), não pode ser operada sem que a bordo esteja presente a Licença de estação da Aeronave, documento este que, por sua vez, deve estar em plena vigência.

9.2.1.5. Ora, a aeronave PT-ZFN é do tipo TPP – Serviços Aéreos Privados ou Aviação Executiva, isto é, é regida pelas normas do RBHA 91, de modo que, obrigatoriamente, deverá portar a Licença de estação da Aeronave a bordo e dentro do seu período de vigência.

9.2.2. **Quanto às questões de fato:**

9.2.2.1. Quanto ao presente fato, foi constatado pela fiscalização (fl. 02) desta ANAC que a empresa interessada realizou voos com a aeronave **PT-ZFN**, que é do tipo TPP – Serviços Aéreos Privados ou Aviação Executiva, sem que tivesse a bordo a licença de estação da aeronave.

9.2.3. **Quanto às Alegações do Interessado:**

9.2.3.1. A empresa, cientificada (fl. 37), apresentou Defesa (fls. 10 a 14), na qual alegou: (i) na data da ocorrência, por ocasião do voo, apresentara o plano de voo, que teria sido aceito sem restrições, fato que *segundo entende*, demonstraria a regularidade da aeronave junto ao Sistema Informatizado de Aviação Civil – SIAC; (ii) no mesmo dia, ao retornar por ocasião da apresentação do FPL, em nenhum momento obteve qualquer informação acerca de irregularidade da aeronave, em razão da licença de estação, e que, dessa forma, a possibilidade de autuação posterior à apresentação do plano de voo, na data de 28/03/2011, não seria procedente; (iii) que não teria havido a intenção de cometer a infração, uma vez que, por não haver órgão de proteção ao voo no aeroporto de Itapicuru/Codó, o plano de voo poderia ter sido apresentado até 10 minutos antes da entrada na área terminal de N. Sra. de Fátima/Teresina e; (iv) que a empresa jamais fora autuada em relação à irregularidade apontada no Auto de Infração, o que a isentaria de qualquer multa ou penalidade, sendo cabível somente a advertência isolada.

9.2.3.2. Em grau recursal (fls. 49 a 54), a empresa interessada aduziu que: (i) na data da ocorrência apresentara o plano de voo que foi aceito sem restrições pelo Sistema Informatizado de Aviação Civil – SIAC; (ii) na data da ocorrência não foi apontada nenhuma irregularidade; (iii) no mesmo dia, por ocasião da apresentação do FPL, em nenhum momento teria obtido informação sobre a irregularidade da aeronave em razão da licença de estação, o que faria com que a possibilidade de autuação posterior à apresentação do plano de voo não procedesse; (iv) que o aeródromo de onde houve a decolagem e pouso não possui qualquer órgão de proteção ao voo e que o plano de voo poderia ter sido apresentado até 10 minutos antes da entrada na área terminal de Teresina, o que demonstraria a ausência de intenção de cometer a infração; (v) que a aeronave encontrava-se em perfeitas condições técnicas e operacionais para realizar o voo com segurança; (vi) que a empresa recorrente não possui decisão contra si transitada em julgado, sendo primária e; (vii) o valor da multa fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade porque a empresa está regular e possui a respectiva licença.

9.2.3.3. A respeito de tais alegações, aponta-se que, ainda, que a ANAC dispõe de sistema informatizado, o qual permite sejam constatadas irregularidades no ato do preenchimento de plano de voo; contudo, tal sistema é apenas uma ferramenta de **apoio à fiscalização**, a qual auxilia no sentido de apontar eventuais irregularidades, não se prestando a servir de certificação ao regulado quanto à ausência de irregularidades, pois não é possível se assegurar que toda e qualquer irregularidade será identificada

imediatamente pelo sistema.

9.2.3.4. O regulado não depende de nenhum sistema para saber se está ou não com a sua Licença ou com a sua Declaração de Estação de Aeronave válida, uma vez que tal informação consta do próprio corpo do documento, que fica na posse do operador.

9.2.3.5. Quanto à alegação de que o processo administrativo não tenha sido instaurado imediatamente após a data da ocorrência, não existe nenhuma irregularidade, uma vez que o prazo legal foi respeitado. A Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999, em seu artigo 1º, estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta:

Lei 9.873/1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

9.2.3.6. Quanto à alegação de que o aeródromo de onde ocorreria a decolagem não possui qualquer órgão de proteção ao voo e que o plano de voo poderia ter sido apresentado até 10 minutos antes da entrada na área terminal de Teresina, o que demonstraria a ausência de intenção de cometer a infração, tal alegação é irrelevante, uma vez que intenção, dolo ou culpa não são elementos necessários para a caracterização do ato infracional, tal qual definido no CBAer, ressalta-se que nem a Resolução nº 25 da ANAC considera esses fatores como condições atenuantes.

9.2.3.7. Quanto à alegação de que a aeronave encontrava-se em perfeitas condições técnicas e operacionais para realizar o voo com segurança, tal alegação também não deve prosperar, pois independentemente de se perscrutar se afetou ou não a segurança de voo, o fato é que a aeronave foi operada sem a licença de estação de aeronave válida a bordo, ficando assim caracterizada a infração, por desrespeito ao padrão operacional.

9.2.3.8. Quanto à alegação de que a empresa recorrente não possuiria decisão contra si transitada em julgado, sendo primária, razão pela qual a mesma seria isenta de qualquer multa ou outra penalidade e que poderia receber uma advertência em substituição às outras penalidades, cumpre informar que tal também não procede, tendo em vista que o inciso I do artigo 289 do CBAer combinado com Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008, em seu anexo II (Tabela de Infrações), item d, código ASD, do inciso I (Infrações referentes ao Uso de Aeronaves) do art. 302, preveem, claramente, a providência administrativa de **multa** para os casos em que a aeronave é operada sem os documentos exigidos a bordo e válidos (em vigor), a saber:

CBAer

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

9.2.3.9. Vale ressaltar, outrossim, que a ausência de penalidades no último ano é uma condição atenuante expressamente prevista no inciso III do parágrafo primeiro do art. 22 da referida Resolução nº 25 da ANAC, que dispõe o seguinte *in verbis*, tal fato será considerado na aplicação da penalidade.

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

(...)

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano

(grifos nossos)

9.2.3.10. Quanto à alegação de que o valor da multa fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade porque a empresa estaria regular e possuiria a respectiva licença, aponta-se que os valores das multas estão expressamente previstos na Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e que não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato, permitindo-se, contudo, utilizar norma atual, quando mais benéfica.

9.2.3.11. Na qualidade de agente público no pleno exercício de suas competências legais, entendo não caber a este Relator questionar a legalidade das normas especiais ou complementares de matéria aeronáutica, bem como os valores afixados às sanções (multas), estes atribuídos pelo órgão ordenador quanto às infrações ao CBAer e às normas extravagantes.

10. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

10.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

10.2. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente deve ser fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 (e suas alterações) e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

10.2.1. DAS CONDIÇÕES ATENUANTES:

10.2.1.1. *No caso em tela*, ao se consultar as informações sobre o interessado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), constatou-se a existência de processo com penalidade definitiva cujo ato infracional tenha ocorrido no ano anterior à data do ato infracional ora objeto do presente processo, de modo que deve ser retirada a aplicação da circunstância atenuante prevista no inciso III, do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008.

10.2.2. DAS CONDIÇÕES AGRAVANTES:

10.2.2.1. Contudo, verifica-se que *no caso em tela* não é possível se aplicar quaisquer das condições agravantes dispostas nos diversos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

10.2.3. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

10.2.3.1. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), apontamos a não incidência da atenuante contida no inciso III do § 1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08, tendo em vista a existência de aplicação de penalidades no ano anterior à data da infração, o que me leva a votar pelo agravamento da sanção aplicada na decisão de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

11. VOTO

11.1. Desta forma, opino pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso, **MAJORANDO**, assim, a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), tendo em vista a ausência da circunstância atenuante apontada na Decisão de Primeira Instância Administrativa..

11.2. É o meu voto.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2017.

JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA

Analista Administrativo - SIAPE 1286366

Membro Julgador da ASJIN - RJ

Nomeado pela Portaria ANAC nº 1.137/2013



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 12/01/2017, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0334930** e o código CRC **E9279D5B**.



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

419ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.104260/2011-21

Interessado: F. C. OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Crédito de Multa (SIGEC): 631.850/12-9

AINI: 00897/2011

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº 1.137, de 06/05/2013 e nº 2.278, de 25/08/2016 - Relator e Presidente da Sessão Recursal
- Sra. Erica Chulvis do Val Ferreira - SIAPE 1525365 - Portaria ANAC nº 2.869, de 31 de outubro de 2013.
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015.

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MAJORANDO a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 13/01/2017, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ERICA CHULVIS DO VAL FERREIRA**, **Analista Administrativo**, em 13/01/2017, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA**, **Administrador**, em 13/01/2017, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0335009** e o código CRC **DB6EB20D**.
